



Projeto 078/2018

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Justiça e Redação
Em 26 de Abril de 2018
Presidente

Miguel Pereira, 25 de abril de 2018.

Mensagem nº 063/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Em 25 de Abril de 2018
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que **Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares, em cumprimento ao disposto na Alínea "C" do Inciso VI do Artigo 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

JUSTIFICATIVA

Submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a criação dos Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Miguel Pereira, constituídos por profissionais da escola: diretores, professores, estudantes, pais/responsáveis de estudantes menores de 12 anos e funcionários.

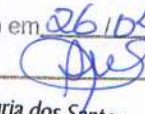
O Conselho Escolar órgão colegiado terá funções de caráter consultivo, normativo e avaliativo nos assuntos referentes à gestão nos aspectos pedagógico e administrativo, conforme dispõe a Lei n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em atendimento ao Plano Nacional e Municipal de Educação – PNE e PME.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para o Município, solicito que o mesmo seja apreciado em **Regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.


André Pinto de Afonseca.
- Prefeito Municipal -

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 26/04/18

Ana Maria dos Santos
Chefe de Patrimônio
Mat. 01/003



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Mensagem n.º: 063/2018
Projeto de Lei n.º: 078/2018

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente: Cristiano Maia Arantes
Membro: Edmundo Roberto Assunção do Amaral

Origem: Poder Executivo Municipal
Autor: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal



Ementa:

“Dispõe Sobre a Criação dos Conselhos Escolares, em Cumprimento ao Disposto na Alínea “c” do Inciso VI do Artigo 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira / RJ - §4º do artigo 46 –, avocou a relatoria a sua própria consideração.

Das Exposições da Matéria

Versa a presente sobre criação de Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Miguel Pereira.

Em sua justificativa, o Executivo Municipal informa que o Projeto de Lei justifica-se pela alínea “c” do inciso VI do artigo 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei Federal n.º: 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, derradeiramente, em atendimento ao Plano Nacional e Municipal de Educação.

Em prosseguimento, no que toca a competência do Projeto, o mesmo encontra-se dentro do *rol* de competências do Executivo Municipal, consoante norma constante do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

No que toca a forma do Projeto, o mesmo encontra-se adequado a Legislação Vigente, sendo Lei Ordinária, por necessária observância às limitações de Lei Complementar constantes do parágrafo único do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

No que tange à votação, por interpretação ao artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **a mesma se dará em um único turno**, senão vejamos:

"Art. 164 – A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º – Terão discussão única as moções, as indicações e os requerimentos.

§ 2º – Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições que versem sobre:

I – Criação de cargos nos poderes Legislativos e Executivos;

II – Matéria financeira, tributária e orçamentária;

III – Alienação de bens imóveis da municipalidade;

IV – Outras que não sejam objeto de discussão única, quando não estiverem tramitando em Regime de Urgência.

§ 3º – Terão discussão e votação única os projetos que:

I – **Sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por sua solicitação expressa, em Regime de Urgência, salvo as hipóteses previstas nos incisos I e III, do parágrafo anterior.**

II – Sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sob Regime de Urgência;

IV – Disponham sobre:

a) Concessão de auxílios e subvenções;

b) Convênios com entidades públicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;

c) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) Concessão de Utilidade Pública a entidades particulares;

e) Concessão de licença a Vereador ou ao Prefeito;"

No que toca ao quórum para votação, o mesmo é de **maioria simples**, consoante interpretação e análise do artigo 174 do Regimento interno desta Casa de Leis, a saber:

"Art. 174 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – Por maioria absoluta de votos;

II – Por maioria simples de votos;

III – Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

IV – Por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º – A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara, compreendendo o número imediatamente superior à metade dos Vereadores da Câmara.

§ 2º – A maioria simples diz respeito aos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º – **As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores que integram a Câmara.**

§ 4º – Dependerão do voto, favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – A aprovação ou alteração dos seguintes projetos:

a) de Lei Complementar; (art. 48 LOMMP);

b) de Regimento Interno da Câmara Municipal;

c) de criação de cargos, fixação ou aumento de vencimentos de servidores municipais, seja do Legislativo ou do Executivo;

d) Que fixem as remunerações do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, bem como as verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara;

e) De lei orçamentária e do Plano Plurianual de Investimentos.

II – Cassação de mandato de Vereador (art.41, § 2º LOMMP);

III – Rejeição de veto (art. 52, § 4º LOMMP);

IV – Solicitação de intervenção no Município (art. 36, VIII, LOMMP).



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

§ 5º – Dependerão do voto favorável, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

I- os projetos concernentes a:

- a) Emenda a Lei Orgânica municipal (art. 46, § 1º LOMMP);
- b) Concessão de serviços públicos;
- c) Alienação de bens imóveis do Município;
- d) Concessão de direito real de uso;
- e) Aquisição de bens imóveis;
- f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) Obtenção de empréstimos, de estabelecimentos de crédito particular.

II – Destituição total ou parcial da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 27, § 3º LOMMP);

III – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou similar (art. 38, VII, a – LOMMP);

IV – Realização de sessão secreta (art. 23 LOMMP);

V – admissão de acusação contra o Prefeito, para julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado (art. 71, § 2º LOMMP);

VI – Rejeição de Redação Final;

VII – Concessão de títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria em homenagem a pessoas (art. 38 . XVI LOMMP);

IX – Aprovação da representação solicitando, alteração do nome do Município e de seus Distritos;

X – Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, pela prática de infrações político-administrativas."

Passemos a análise detalhada do Projeto de Lei.

Dispõe o artigo 307, VI, "c", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"Art. 307. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

(...)

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação."

Ainda, dispõe o artigo 14, II da Lei Federal nº.: 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, a saber:

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

(...)

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

Percebe-se, então, que a participação da comunidade escolar, aí englobados, professores, alunos, pais e funcionários, se dará em conselhos escolares.

Em estrita análise ao projeto de Lei em comento, como se percebe, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a obstaculizar a tramitação do mesmo.

Conclusão do Relator

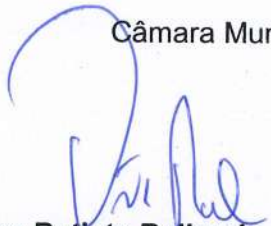
Consoante razões acima expostas, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a tramitação do presente projeto, estando, por conseguinte preenchidos os requisitos legais para prosseguimento do mesmo e análise do plenário desta Casa de Leis.

Decisão da Comissão

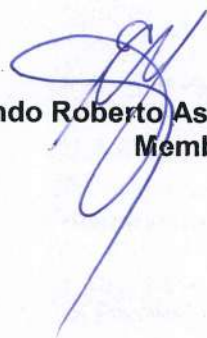
Todos os membros acompanham o voto do Presidente da Comissão e, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no Regimento Interno desta colenda Câmara Municipal, notadamente em seu artigo 34, a Comissão de Justiça e Redação, no que toca ao aspecto que lhe compete examinar, consoante razões já expostas, o considera correto à tramitação, para, em seguida, ser apreciado pelo Plenário desta distinta Casa de Leis.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 03 de maio de 2018.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente


Edmundo Roberto Assunção do Amaral
Membro

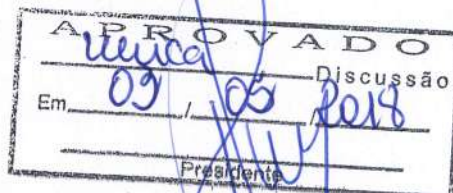


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Mensagem nº.: 063/2018
Projeto de Lei nº.: 078/2018

Presidente: Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente: Ivanilson Venâncio da Silva
Membro: Marcos Eli Malho

Origem: Poder Executivo Municipal
Autor: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal



Ementa:

“Dispõe Sobre a Criação dos Conselhos Escolares, em Cumprimento ao Disposto na Alínea “c” do Inciso VI do Artigo 307 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

Comissão de Justiça e Redação

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Miguel Pereira / RJ - §4º do artigo 46 –, avocou a relatoria a sua própria consideração.

Das Exposições da Matéria

Versa a presente sobre criação de Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Miguel Pereira.

Dispõe o artigo 307, VI, “c”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 307. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

(...)

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.”

Ainda, dispõe o artigo 14, II da Lei Federal nº.: 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, a saber:

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

(...)



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."

Denota-se, da análise conjugada dos dispositivos acima referenciados que a participação da comunidade escolar, aí englobados, professores, alunos, pais e funcionários, se dará em conselhos escolares.

Como se percebe, pela análise dos dispositivos acima expostos, não há vícios que obstem a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Conclusão do Relator

Consoante razões acima expostas, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a tramitação do presente projeto, estando, por conseguinte preenchidos os requisitos legais para prosseguimento do mesmo e análise do plenário desta Casa de Leis.

Decisão da Comissão

Todos os membros acompanham o voto do Presidente da Comissão e, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, na forma disciplinada no Regimento Interno desta colenda Câmara Municipal, notadamente em seu artigo 36-A, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, no que toca ao aspecto que lhe compete examinar, consoante razões já expostas, o considera correto à tramitação, para, em seguida, ser apreciado pelo Plenário desta distinta Casa de Leis, sendo o parecer pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 30 de abril de 2018.


Cristiano Maia Arantes
Presidente


Ivanilson Venâncio da Silva
Vice-Presidente


Marcos Eli Malho
Membro